ESTADO DO AMAPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1333 / 2020 – PMS, DE 14 AGOSTO DE 2020

DISPÕE SOBRE O USO GERAL DE MÁSCARA OU COBERTURA FACIAL SOBRE O NARIZ E A BOCA NOS ESPAÇOS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE COLETIVO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, aprovou e ele, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatório no âmbito do Município de Santana, enquanto vigorar o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do novo Coronavírus, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, em qualquer ambiente público, assim como em ambientes privados de acesso coletivo.

§ 1º Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º Em caso de necessidade, a máscara descrita no caput deste artigo poderá ser substituída por qualquer outro instrumento que proteja o nariz e a boca.

§ 3º O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.

Art. 2º A obrigatoriedade contida no artigo 1º desta Lei estende-se a todos os funcionários ou colaboradores de empresas e estabelecimentos comerciais que se encontram em serviço.

Parágrafo único. No caso descrito no caput deste artigo, é obrigatório o fornecimento gratuito pela empresa empregadora ou tomadora de serviços, em caso de terceirização, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) como luvas descartáveis e máscaras descartáveis ou feitas artesanalmente, bem como a disponibilização de álcool em gel 70% para seus funcionários ou colaboradores.

Art. 3º É vedada a entrada ou a permanência de pessoas sem máscara em estabelecimentos comerciais de acesso coletivo, devendo o referido estabelecimento adotar as medidas cabíveis para garantir o respectivo cumprimento.

Art. 4º Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa administrativa às pessoas jurídicas no valor R$ 700,00 (setecentos) reais por cada autuação, sendo o seu valor duplicado em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado;

II - às pessoas físicas:

a) advertência;

b) multa de R$ 100 (cem reais) na primeira autuação;

c) multa de R$ 200 (duzentos reais), em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado.

§1º Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos para serem aplicados nas compras de máscaras faciais em virtude do combate do novo Coronavírus, causador da COVID-19.

§2º Caberá à Fiscalização de Postura e da Defesa Civil Municipal, por meio de seus agentes a aplicação das sanções estabelecidas nesse artigo pelo descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar campanhas informativas e de conscientização acerca do uso de máscaras, com especial ênfase às recomendações feitas pelo Ministério da Saúde sobre os cuidados para evitar o contágio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Municipal nº 349 de 15 de março de 2020 decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

ESTADO DO AMAPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 14 de agosto de 2020.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal de Santana